



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

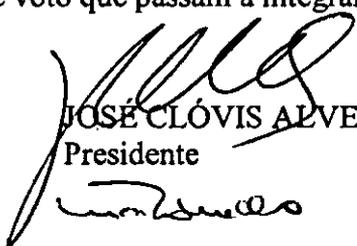
**Processo n°** 18471.002085/2004-11  
**Recurso n°** 162.416 Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-00.004 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL  
**Recorrente** JOHNCENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

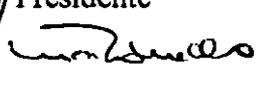
**EMENTA.**

Processo administrativo fiscal. Ausente a lide não cabe manifestação do colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
MARCOS RODRIGUES DE MELLO  
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização/RJ (fls. 01/77), o qual foi cientificado ao interessado em 26/11/2004, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ de R\$ 208.624,00, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS de R\$ 2.568,20, Contribuição Social de R\$ 69.263,47, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS de R\$ 11.853,26 e acréscimos legais, totalizando o crédito tributário de R\$ 704.581,41 (fls. 02).

No curso do procedimento fiscal, a autoridade administrativa lançadora, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 52/54) e na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, constatou as seguintes irregularidades:

**I – Custo dos bens ou serviços vendidos – glosa de custos:** caracterizada pela falta de justificativa, referente à diferença de R\$ 1.052.146,62 apurada entre o saldo informado na DIPJ e a composição apresentada pelo interessado, referente ao item “Custo dos Bens e Serv. Vend.” (parte do item 2 do Termo de Verificação Fiscal – fl. 52/54);

**II – Custo ou despesas não comprovadas – glosa de despesas:** caracterizada pelo lançamento feito indevidamente em duplicidade a título de Despesas Operacionais, no valor de R\$ 2.264.344,20 e pela falta de justificativa, referente à diferença de R\$ 1.058.104,22 apurada entre o saldo informado na DIPJ e a composição apresentada pelo interessado, referente ao item “Outras Desp. Oper.”, totalizando a glosa de R\$ 3.322.448,42 (item 1 e parte do item 2 do Termo de Verificação Fiscal – fls. 52/54);

**III – Omissão de Variações Monetárias Ativas:** caracterizada pela falta de contabilização da atualização monetária dos saldos das contas “IRPJ a Compensar” e “Contribuição Social a Compensar”, no montante de R\$ 395.108,76 (item 3 do Termo de Verificação Fiscal – fls. 52/54).

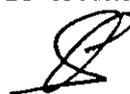
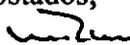
Em decorrência das infrações supra mencionadas, a autoridade autuante intimou o interessado a ajustar a base de cálculo negativa da CSLL e o prejuízo fiscal apurado no período (itens 4 e 5 do Termo de Verificação Fiscal – fls. 52/54).

O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 52/54, 56/57, 61, 66 e 70.

O interessado, cientificado em 26/11/2004 (fl. 77), apresentou impugnação (fls. 81/82 e 108/109), em 27/12/2004, na qual alega em síntese que:

- em relação às infrações “Despesas Operacionais não comprovadas”, “Outras Desp. Oper. e Custo de Bens e Serviços Vendidos” e “Falta de contabilização de Atualização Monetária” (itens 1, 2 e 3 do Termo de Verificação Fiscal – fls. 52/54) não há o que contestar;

- a autoridade autuante não considerou que houve erro na contabilização das contas de Receitas Financeiras, tendo em vista que nas Receitas de Juros, por erro, foi incluído, além dos juros recebidos, o valor do principal do título de crédito, conforme demonstra na planilha anexa e nos documentos acostados;



– assim, a receita da sociedade ficou indevidamente majorada, alterando, de forma errônea, o resultado comercial e fiscal do interessado, conforme se demonstra na planilha denominada Anexo 01;

– somente no mês de janeiro, houve majoração indevida de receita no montante de R\$ 39.268,25, cuja comprovação se faz pela juntada dos avisos bancários, acompanhados das respectivas cópias das notas-fiscais e do Livro Razão do mês de janeiro;

– o engano cometido em janeiro se repetiu nos demais meses e, em face do volume de documentos necessários à comprovação, solicita diligência, a fim de evidenciar que o prejuízo fiscal efetivo suplanta o montante do valor tributável, considerado pela autoridade lançadora;

- assim sendo, não restará valor a ser recolhido pelo interessado e sim redução de Prejuízo Fiscal.

Encerra requerendo realização de diligência fiscal e a improcedência do lançamento.

O Acórdão DRJ foi ementado como abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE  
CUSTOS/DESPESAS. OMISSÃO DE VARIAÇÕES  
MONETÁRIAS ATIVAS.

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. ERROS DE  
ESCRITURAÇÃO.

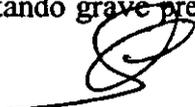
Não cabe manifestação sobre matéria que não integra a lide.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. PIS. COFINS.

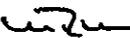
Aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 14/08/2007 e apresentou recurso em 13/09/2007.

Em seu recurso afirma que houve cerceamento ao direito de defesa pelo indeferimento da diligência requerida e também que a autoridade julgadora não buscou verificar o verdadeiro lucro tributável da sociedade, pois houve, por erro, majoração indevida da Receita, que influenciou o tributo apurado, acarretando grave prejuízo ao contribuinte. Que



contabilizou como receita financeira não somente os juros recebidos em duplicatas mas também o valor das próprias duplicatas

É o Relatório. 



## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O recorrente nada traz aos autos em relação ao lançamento objeto da lide. Desde a impugnação não infirma os fatos afirmados pela autoridade lançadora, mas, apenas, traz aos autos afirmação de que há erros em suas receitas porque contabilizou indevidamente as receitas financeiras.

Esta matéria não pertence a lide que se restringe ao objeto do lançamento impugnado pela parte. Expressamente a recorrente aceita os fatos afirmados no lançamento, não inaugurando a lide sobre este tema.

Entende, entretanto, que a administração deve corrigir eventuais erros existentes em sua escrituração.

Isso somente é possível em procedimento próprio, por exemplo, através de retificação de suas declarações mas não em um procedimento que se inaugura pela existência de uma lide afirmada pela parte.

Diante da concordância da parte com o afirmado pela administração neste processo e inexistência da lide, entendo que falta objeto a este processo administrativo, fato pelo qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

